



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001390/00-87
Recurso nº. : 132.154
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : TOYOTA SULPAR LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ -CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 108-07.379

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa. Transborda os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, não representa nenhuma ofensa aos princípios constitucionais tributários, notadamente, direitos adquiridos, posto que continuam passíveis de compensação integral. A forma de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.

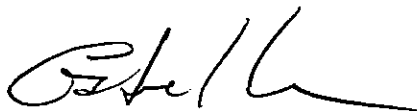
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos períodos de apuração (mensais ou anuais) do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo da contribuição, poderão ser reduzidos, por compensação de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, em no máximo trinta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TOYOTA SULPAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10980.001390/00-67
Acórdão nº. : 108-07.379



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10980.001390/00-67
Acórdão nº. : 108-07.379

Recurso nº. : 132.154
Recorrente : TOYOTA SULPAR LTDA

RELATÓRIO

TOYOTA SULPAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.97/98 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 39.905,10, por diferenças apuradas nos resultados dos meses de março e setembro de 1995.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1996, onde foi apurada compensação de prejuízo fiscal, na apuração do lucro real em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, inobservado os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/95; 12 da Lei 9065/95;

Impugnação foi apresentada às fls. 140/145, onde em apertada síntese, invocou a decisão proferida no acórdão 108-05.723 que admitia a dedutibilidade da contribuição social sobre o lucro, lançada de ofício, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria contribuição. Informou não ser a medida provisória o meio legal para alterar tributos. Mesmo sua conversão em lei não bastaria para validar o lançamento. A Lei 8981/1995, não se revestira dos pressupostos legais que legitimassem sua existência no mundo jurídico. A compensação integral fora legítima, nos termos da legislação vigente à ocorrência do fato impositivo.



Processo nº. : 10980.001390/00-67
Acórdão nº. : 108-07.379

A decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.158/161 julgou procedente o lançamento. Fundamentou a decisão transcrevendo o caput e parágrafo único do artigo 42 da MP 812, convertida na Lei 8981 de 1995, informando a subsunção do fato à norma. Rebateu os demais argumento das razões colacionadas, ressaltando a atividade vinculada do julgador tributário.

Ciência da decisão em 10/07/2002, recurso interposto no dia 31 seguinte (fls.165/170), onde repetiu os argumentos expendidos nas razões impugnatórias, tecendo longo comentário sobre a improcedência da MP 812/1994. Sua criação não observara os requisitos constitucionais necessários à sua validação.

Arrolamento de bens conforme fls. 175/176.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.001390/00-67
Acórdão nº. : 108-07.379

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 96 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Foram lançados valores referentes aos meses de março e setembro do ano de 1995, por excesso na compensação do prejuízo fiscal sem obediência ao limite de 30% estipulado no artigo 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995.

A primeira questão posta, foi a possível ilegalidade na aplicação dos dispositivos que suportaram o lançamento. Contudo, toda matéria objeto do auto de infração, está submetida às instâncias administrativa, exceto a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador e julgador tributário. Arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário, Não podendo o aplicador tributário negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

O controle dos atos administrativos nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.



Processo nº. : 10980.001390/00-67
Acórdão nº. : 108-07.379

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida à arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'".

A matéria de mérito, a limitação imposta a partir da Lei 8981/1995 não tem pacífico entendimento neste Primeiro Conselho de Contribuintes. Nesta Câmara prevalece a tese de pertinência da Lei, sem qualquer divergência. O Acórdão 108-05.723 de 12/05/1999, produzido nesta Câmara que, no entender da recorrente, autorizaria a compensação total dos prejuízos acumulados, não trataram desta matéria, senão vejamos sua redação:

"Por unanimidade de votos, Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, por maioria de votos, **DAR provimento parcial ao recurso para admitir a dedutibilidade da CSL lançada de ofício na apuração da base de cálculo IRPJ e da própria CSL.** Vencidos do Conselheiros José Henrique Longo (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira que também não admitiam as limitações de que tratam os artigos 12 e 58 da Lei 8981/95. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e Manoel Antonio Gadelha Dias que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior."

Ou seja, o provimento parcial foi apenas para admitir a dedução da contribuição social sobre o lucro, na apuração da base de cálculo do imposto e da contribuição, no período objeto do lançamento. Os artigos 12 e 58, se referem a contribuição social sobre o lucro e não ao imposto de renda das pessoas jurídicas. Vê-se que nesta decisão não foram afastados esses dispositivos, aplicados em estrita subsunção do fato à norma.



Processo nº. : 10980.001390/00-67

Acórdão nº. : 108-07.379

Quanto à impossibilidade de prevalência da Medida Provisória 812/1994, a matéria já foi apreciada pelo STJ. Com base neste Tribunal, o Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 e Voto do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, bem esclareceu a matéria, a quem peço vênia para as reproduções seguintes:

"... Está assim vazada a decisão daquela egrégia corte:

Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1)

Ementa

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso Improvido.

[...]

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 110 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei 8981/1995 e artigos 42 e 52 da Lei 9065/95. Depreende-se desses dispositivos que, a partir de 1º de Janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo 30% (artigo 42). Aplica-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, 30%, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

(...)

A questão foi bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na constituição a limitação impetrada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, e não mais na MP 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o imposto de renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer regra jurídica desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo Imposto de

Processo nº. : 10980.001390/00-67
Acórdão nº. : 108-07.379

Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. ..

Na espécie não participo da tese da impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho,

Nego provimento ao recurso'.

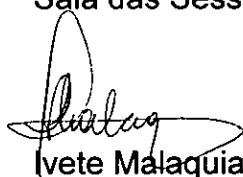
No mesmo sentido as decisões seguintes:

"LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS - CONSTITUCIONALIDADE - (1) Ausente qualquer restrição na Constituição, a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre matéria tributária. (2) Não traduz ofensa ao princípio da irretroatividade o disposto na Lei 9065/1995, resultado da conversão da Medida Provisória 812/1994, que limitou a 30% a compensação de prejuízos fiscais para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (Ac. Un. 3ª T. do TRF da 1ª R em 19/11/1996 - AMS 96.01.13612-6-MG- DJU 17/02/1997, pg.6628).

LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% - CONSTITUCIONALIDADE (4ª R) - Tributário. Imposto de Renda. Compensação de prejuízos - Não é inconstitucional a limitação a compensação de prejuízos, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95. (Dec. Un. 1ª T. do TRF da 4ª R em 17/06/1997 - AMS 97.04.15504-2-PR-DJU 23/07/1997, pg.56262/63)

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões -DF em 13 de maio de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

